SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003012-80.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: José Alcides Teixeira Neto

Requerido: CNOVA COMÉRCIO DE ELETRONICOS - S/A (EXTRA.COM -

PONTO FRIO) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto através do site da ré.

Ressalvou que não obstante o pagamento não

recebeu o produto.

Ressalvou ainda, que em contato com a ré essa

esclareceu que nada recebeu pois o boleto referente ao pagamento do produto foi objeto de fraude.

Almeja o ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela ré CNOVA em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção.

Ela com certeza enquadra-se nessa condição, porquanto sua atuação como vendedora já basta para caracterizar sua ligação, na cadeia de produção e em consequência não se concebe que se exima pelo que veio então a suceder.

É oportuno trazer à colação o magistério de **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Em situações semelhantes à presente, inclusive, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proclamou a legitimidade *ad causam* do responsável pela veiculação da oferta na rede mundial de computadores:

"RECURSO - APELAÇÃO - BEM MÓVEL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMÉRCIO ELETRÔNICO. 1. Legitimidade 'ad causam'. Reconhecimento. Produto adquirido pelo autor por meio de oferta veiculada na internet, em página de propriedade do primeiro requerido, com garantias de mercado digital e selos de qualidade conferidos pelo segundo. 2. Falha na prestação do serviço demonstrada. Não entrega do bem no prazo e condições previstos. 'Site' que transmite confiança e segurança. Responsabilidade objetiva. Empresa que lucra com a atividade desenvolvida e deve ser

<u>responsabilizada pelos prejuízos dela resultantes</u>. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 000720169.2009.8.26.0344, rel. Des. **MARCONDES D'ANGELO**, j. 23/05/2012).

"A vendedora on-line, responsável pela negociação, responde objetivamente perante o consumidor pelo fato do serviço, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação indenizatória, assegurado seu direito de regresso contra o causador do dano precedentes (art. 7°, parágrafo único, do CDC)" (Apelação nº 0030395-39.2013.8.26.0577, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, j. 21/10/2015).

Essa orientação aplica-se à espécie vertente e nesse contexto rejeito a prejudicial arguida.

Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo réu SANTANDER em contestação merece acolhimento.

Vê-se claramente que esse réu não pode figurar no polo passivo da relação processual porque os fatos noticiados não lhe dizem respeito como tal.

Esse em nenhum momento contribuiu para que a fraude impetrada tivesse vez, de sorte que seu nome foi usado indevidamente por terceiros com o fito exclusivamente de aplicar a fraude em questão.

Ademais, quanto ao tema não estabeleceu liame com o autor, não podendo em consequência ser chamado à restituição desejada, mesmo porque no presente caso não vislumbro condições de aplicabilidade da súmula 479 do STJ.

Ausente, portanto, uma das condições da ação, é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mérito a ré CNOVA em contestação salientou que não pode se responsabilizar pelo ocorrido, pois no caso em tela houve a ação de terceiros que fraudaram a transação.

Todavia, cumpre ressaltar que eventual ação de falsário/estelionatário, se ocorreu, não exclui a responsabilidade da ré.

Porque somente quando o ato de terceiro se revestir das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, a exemplo do caso fortuito ou da força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do agente causador do dano.

Em suma, a responsabilidade da demandada é objetiva, e nenhuma causa excludente (CDC, art. 14, § 3°), com respaldo mínimo na prova, emerge do contexto probatório, favorável ao autor, parte vulnerável na relação de consumo.

Destaco que se terceiros eventualmente obraram

em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que a indenização pelo valor pago pelos produtos é de rigor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências do episódio, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré (Cnova Comércio de Eletrônicos S/A) a pagar ao autor a quantia de R\$1.503,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época do pagamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA